



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.415 - SP (2013/0113845-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JÚLIO CARDELLA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA -**
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **ANTONIEL FERREIRA AVELINO**
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO
AGRAVADO : **VICENTE FERREIRA DE FREITAS**
ADVOGADO : **MARCOS LEOPOLDO TASCA**
INTERES. : **MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA**
ADVOGADOS : **DANIEL AMOROSO BORGES**
LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.415 - SP (2013/0113845-8)

AGRAVANTE : JÚLIO CARDELLA - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS LEOPOLDO TASCA
INTERES. : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ADVOGADOS : DANIEL AMOROSO BORGES
LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JÚLIO CARDELLA - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa :

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo não provido. (e-STJ fl. 739)

Em suas razões recursais, o agravante reitera a existência de violação ao art. 535 do CPC. Aduz, ainda, que houve prequestionamento da matéria, objeto da insurgência recursal, porque interpôs embargos de declaração junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, buscando efetivar a prévia discussão dos temas abordados em seu recurso especial. Por fim, afirma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em razão de ser desnecessário o reexame de fatos e provas para análise da questão relativa à legitimidade do cônjuge para adjudicação do imóvel penhorado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.415 - SP (2013/0113845-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIO CARDELLA - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS LEOPOLDO TASCA
INTERES. : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ADVOGADOS : DANIEL AMOROSO BORGES
LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 683 e 685-A, § 2º, do CPC; 275 e 1.784 do CC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade do cônjuge na adjudicação do bem penhorado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, conclui-se pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, os dispositivos de lei tidos por violados não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

E, ainda, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade do cônjuge na adjudicação do bem penhorado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0113845-8

AgRg no
AREsp 329.415 / SP

Números Origem: 02098597620118260000 0900120020040310 2098597620118260000 900120020040310

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JÚLIO CARDELLA - ESPÓLIO
REPR. POR	: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICENTE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCOS LEOPOLDO TASCA
INTERES.	: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES DANIEL AMOROSO BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JÚLIO CARDELLA - ESPÓLIO
REPR. POR	: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICENTE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCOS LEOPOLDO TASCA
INTERES.	: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES DANIEL AMOROSO BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.